PROCESSO TC nº 09815/22

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Denunciante: Pedro Freitas Neto
Denunciado: Antônio Gerônimo Duarte Macedo
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Envio de cópia dessa decisão para a PCA da PM Areia de Baraúnas, 2022. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01053/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09815/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freitas Neto em face da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, referente a supostas irregularidades em contratações efetivadas pela Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) ENCAMINHE CÓPIA desta decisão para análise, no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, exercício financeiro 2022 - Proc. TC 03375/23;
2) Determine o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023

PROCESSO TC nº 09815/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Freitas Neto, em face da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, referente a supostas irregularidades em contratações efetivadas pela Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo.

Cumpre repisar que compõem o presente processo de Denúncia os seguintes documentos encaminhados pelo Pedro Freitas Neto noticiando irregularidades em contratações efetivadas pela Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gerônimo Duarte Macedo:
- Doc TC 108034/22;
- Doc TC 108041/22;
- Doc TC 108048/22;
- Doc TC 108072/22.

Em suma, o denunciante informa (Relatório Inicial – fls. 357/360 – *in verbis*):

DOCUMENTO TC Nº 108034/22:

Alega o denunciante que o Sr. ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, apresentou em sua gestão irregularidades em contratação de servidores (nepotismo), superfaturamentos nas contratações de empresas para realização da festividade do 28° aniversário de emancipação política de Areia de Baraúnas. Ausência de detalhes do processo licitatório, como também não deu publicidade aos valores unitários contratados e preço incompatível com o valor de mercado na contratação da EMPRESA RAWLISSON MENESES DE MEDEIROS - CNPJ 10.731.973/0001-54 para a realização das festas e eventos no município no dia 28 e 29 de abril de 2022. Assim sendo, solicita a apuração dessas contratações ao qual se utilizou do dinheiro público.

DOCUMENTO TC Nº 108041/22

Alega o denunciante ausência de informação e da autorização legislativa como também para definição das condições de alienação do patrimônio público, nesse caso dos veículos da prefeitura. Ademais, alega ainda a injustificável subvalorização dos carros, apesar do excelente estado de conservação apresentado por eles.

DOCUMENTO TC Nº 108048/22

Alega o denunciante que o Sr. ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, apresentou em sua gestão irregularidades, acerca da Dispensa de Licitação nº 003/2022 e Pregão Presencial 002/2022, cujo objeto é a locação de tratores com grade aradora para corte de terra, isto pelo valor de R$ 54.000,00 e o segundo no valor de R$ 71.600,00. Informa ainda o denunciante que a empresa contratada não realizou a prestação do serviço. Afirma a denúncia que a realização do objeto do certame foi realizada na verdade por um pequeno trator, ao que todos apontam, pertencente ao senhor Antônio Salviano Maciel. Afirma ainda que a empresa contratada Premium Prestadora de Serviços LTDA CNPJ 16.782.879/0001-00 não existe no endereço indicado no contrato, como também que houve um aumento injustificado quanto às horas de cortes pagas.

PROCESSO TC nº 09815/22

DOCUMENTO TC Nº 108072/22

Alega o denunciante que o Sr. ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Areia de Baraúnas, apresentou em sua gestão irregularidades acerca da contratação da empresa Renovar Construções e Serviços LTDA - CNPJ Nº. 19.910.105/0001-06. De acordo com o denunciante, a empresa presta serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final de resíduos sólidos e restos de podas de árvores, sendo que supostamente a mesma não possui acervo de coleta de lixo, nem Engenheiro Florestal bem como não possui licença para coleta de lixo e tampouco para podar árvores. O denunciante afirma ainda que os trabalhadores que exercem o cargo de gari recebem pagamento de R$1.100 (mil e cem reais) diretamente em suas contas pessoais e não possuem qualquer vínculo empregatício, bem como os trabalhadores que exercem a coleta são os mesmo que exercia no ano de 2021, quando na época era outra empresa (SILVACON SERVIÇOS). Por fim, o denunciante alega que apesar da empresa prestadora do serviço de coleta de lixo de 2022 ser outra empresa, o veículo utilizado para o serviço (F4000) seria o mesmo que executa o serviço desde o ano de 2021, pertencente ao Sr. EDMILSOM VERAS DE ARAÚJO- Secretário de Agricultura.

A Auditoria, em Relatório de fls. 356/361, concluiu que a denúncia não apresentou nenhum documento comprobatório dos fatos alegados, ou seja, indício de provas. Entretanto, os fatos alegados se referem à administração geral do Município e devem ser analisados quando da Prestação de Contas Anual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer 02639/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela juntada dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Areia de Baraúnas, referente ao exercício correspondente, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se, como bem pontua o Órgão Auditor, que os fatos alegados se referem à administração geral do Município.

No tocante à denúncia apresentada por meio do Doc. TC 108034/22, acompanho o entendimento do Órgão Técnico no sentido de que a suposta a alegação de nepotismo deve ser analisada quando da Prestação de Contas Anual do Ente, referente a 2022.

No que se refere ao superfaturamento dos valores contratados com a empresa Rawlisson Meneses de Medeiros, a Auditoria indica que não foram anexados documentos comprobatórios de tais fatos. O procedimento licitatório Pregão 0019/2022, por sua vez, é objeto de denúncia em tramitação nesta Corte por meio do Processo TC n° 10492/22.

PROCESSO TC nº 09815/22

Ademais, tem-se que as denúncias consubstanciadas no Doc. TC 108041/22 e Doc. TC 108048/22 foram consideradas improcedentes pela Auditoria.

No que concerne à denúncia constante no Doc. TC 108072/22, que versa sobre irregularidades acerca da contratação da empresa Renovar Construções e Serviços LTDA - CNPJ N°. 19.910.105/0001-06, a Auditoria concluiu que o denunciante não apresentou nenhum documento comprobatório dos fatos alegados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ENCAMINHE CÓPIA desta decisão para análise, no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, exercício financeiro 2022 - Proc. TC 03375/23;
2) Determine o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É o Voto.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2023 às 17:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 10:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO